



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11030.001.783/99-30  
Recurso n.º : 130.093  
Matéria : IRPJ – Exercício de 1996  
Recorrente : GAÚCHA MADEIREIRA S.A.  
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 14 de maio de 2003  
Acórdão n.º : 101-94.205

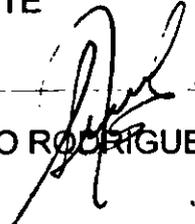
**I. R. P. J. – LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIAÇÃO.** – A pessoa jurídica, “ex vi” do disposto no artigo 6º da Lei nº 9.065, de 1995, está obrigada a realizar e, de consequência, oferecer à tributação, em cada ano-calendário, no mínimo, o correspondente a 10% (dez por cento) do saldo do lucro inflacionário acumulado.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAÚCHA MADERERIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 130.093  
Recorrente : GAÚCHA MADEIREIRA S.A.

## RELATÓRIO

GAÚCHA MADEIREIRA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.013.523/0001-90, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS que, apreciando a impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/02 (IRPJ), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de Primeira Instância.

Verifica-se da peça básica que os fatos estão descritos nestes termos:

“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS. NA FICHA 25, AO DEMONSTRAR O LUCRO INFL. O CONTRIB. NÃO CONSIDEROU O SALDO DIF. EXIS. EM PER. ANTERIORES, CFE. CÓPIAS DE DECL. ANEXAS.”

Na fase impugnativa sustentou a contribuinte, em síntese, que:

- a) na qualidade de proprietária de grandes extensões de terras, onde foram realizados investimentos em reflorestamentos, promoveu a correção monetária do balanço utilizando-se da diferença IPC e BTNFI, do que resultou lucro inflacionário acumulado, registrado como Reserva de Capital, nos termos da Lei de regência;
- b) em razão da retração sofrida no ramo de atividade que exerce, além do insucesso alcançado na extração da madeira, a sociedade vem operando, de longa data, com elevados prejuízos contábeis, do que resultou redução de sua capacidade contributiva;
- c) os bens objeto de correção, que deu causa ao lucro inflacionário ainda são de propriedade da empresa, encontrando-se contabilmente registrados, por valor superior ao que hoje alcançariam no mercado;
- d) nos termos do artigo 417 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, a realização do lucro inflacionário ocorre em função do percentual alcançado pela relação existente entre os valores dos bens baixados por venda ou depreciação e os valores dos bens integrantes do ativo;
- e) o imposto exigido resulta da regra jurídica contida no artigo 418 do mesmo Regulamento, que exige realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado, sendo certo que uma vez elaborados os

- cálculos o valor do imposto postergado seria diferente daquele exigido;
- f) feitas as compensações segundo dados constantes da Declaração de Rendimentos, a empresa ainda apresentava saldo de prejuízos a compensar, conforme demonstrado.

A Colenda Turma Julgadora manteve a exigência atacada, considerando, portanto, procedente o lançamento de ofício conforme Acórdão de fls. 49/53, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O princípio da Legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o previsto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, vinculam a atividade de lançamento à Lei, sob pena de responsabilidade funcional, de onde se extrai que a autoridade administrativa não pode levar em consideração a situação econômica da autuada, tanto na lavratura do auto de infração como na apreciação da impugnação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

A realização do lucro inflacionário deve ser efetuada pelo percentual de realização do ativo ou, no mínimo estabelecido por lei, quando aquele percentual for menor que este.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO

Correta a compensação de prejuízos fiscais, realizada de ofício pela autoridade fiscal, limitando em 30% a redução do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme disposto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lançamento Procedente".

No fundamento do voto que deu casa a essa decisão, objetivamente se consigna que:

"... na esfera administrativa, não há como fugir das regras de realização do lucro inflacionário impostas pelos arts. 417 e 418 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, e cuja matriz legal é a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, arts. 30 e 33, que determinam a realização do lucro inflacionário pelo percentual de realização do ativo ou, no mínimo, 10% (dez por cento) quando aquele percentual for menor que este.



A influência que o processo inflacionário exercia sobre as demonstrações financeiras determinava critérios de correção monetária cujo objetivo era expressar, em valores reais, mediante a utilização de índices fixados por norma legais, os elementos patrimoniais e os resultados do período-base. Tais ajustes integravam o resultado do período-base. Para aquelas contribuintes que apuravam um saldo credor representava u incremento no resultado do período-base e, para aqueles com saldo devedor, uma perda.

No caso, a atuada apurou saldo credor de correção monetária, o qual representa ganho de capital aplicado em bens corrigíveis do ativo, com recursos de terceiros, em decorrência da perda do poder aquisitivo da moeda, ganho esse classificável no conceito do art. 43 do Código Tributário Nacional. Esse incremento, ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido, é o lucro inflacionário, cuja tributação se dá na forma dos arts. 417 e 418 do RIR/94, acima citados, e da qual a atuada não pode fugir.”

Cientificada dessa decisão em 05 de novembro de 2001 (AR de fls. 56), a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho (fls. 57/59), protocolizado no dia 05 de dezembro seguinte, reiterando, em síntese, o alegado na fase impugnativa, tendo aduzido que:

- i) no caso presente não ocorreu a situação necessária e suficiente para concretização do fato gerador do tributo, vez que não se pode considerar que a disponibilidade econômica ou jurídica da renda já existia em relação à posse dos bens e que a Correção Monetária é mera atualização que se agrega ao valor dos mesmos e somente gera renda efetiva quando vendidos pelo valor corrigido, o que não ocorreu;
- ii) não dispondo a empresa de recursos suficientes para arcar com o pagamento do tributo, solicita que o Lucro Inflacionário seja compensado com os prejuízos fiscais apurados.

---

Como garantia de instância, apresentou a recorrente o Arrolamento de Bens que se dá notícia às fls 64, constante do Processo de Arrolamento de Bens nº 11030.000604/2002-95.

É O RELATÓRIO.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso, como visto do Relatório, foi apresentado dentro do prazo e legal, está garantida a instância, preenchendo, portanto, as condições de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como do relato se infere, tratam os presentes autos de exigência tributária que resultou formalizada em razão da não realização, por parte do sujeito passivo, de lucro inflacionário acumulado, em seu percentual mínimo, nos termos do preceito legal contido no artigo 32 da Lei nº 8.541, de 1992.

A recorrente, na essência, reconhece que o lançamento tributário está conforme com a legislação de regência. O que pretendeu, desde a fase impugnativa, foi compensar os prejuízos fiscais apurados, o que restou esclarecido pelo ilustre relator do voto condutor da decisão recorrida, pois que a Fiscalização, de ofício, já havia promovido a compensação até o limite de 30% imposto pela Lei nº 8.981, de 1995, "verbis":

"A autuada pleiteia que seja efetuada a compensação de prejuízos fiscais acumulados de anos-calendário anteriores. A compensação devida foi realizada de ofício com observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, determinado pelo art. 42 da Lei nº .8.981, de 20 de janeiro de 1995, derivada da Medida Provisória nº 812, de 31 de dezembro de 1994, conforme demonstrativo de valores apurados – IRPJ (fl. 38)."

Outras ponderações de natureza eminentemente financeira ou econômica, não podem ser consideradas na condução da solução do caso sob análise, vez que o assunto deve ser enfrentado tendo presente, unicamente, razões de ordem jurídicas.

A teor do artigo 6º da Lei nº 9.065, de 1995, a pessoa jurídica deve observar a realização do lucro inflacionário, em cada ano-calendário, de no mínimo o equivalente a 10% do saldo acumulado daquela conta. Vale dizer, a expressão de realização do lucro inflacionário, não pode ser inferior a 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, em cada período-base de apuração.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de maio de 2003.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.